



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal n.º 0720555-89.2025.8.02.0001

Violência Doméstica Contra a Mulher

Câmara Criminal

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor:

Autor : P. M. A. F..

Parte 2 : I. M. T. R..

Advogado : José Ailton da Silva Júnior (OAB: 8481/AL).

Advogado : Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. _____ /2025

1 Trata-se de Medida Protetiva de Urgência requerida por I. M. T. R., em desfavor de P. M. A. F., pedido que funda no relato da vítima de ter sido vítima dos supostos crimes previstos no art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro (Estupro de Vulnerável) e art. 129, caput, também do Código Penal (Lesão Corporal), crimes supostamente cometidos no contexto de violência doméstica e contra a mulher.

2 Nas petições de fls. 23 e 27/28, a requerente das medidas protetivas comunicou a desistência do pedido, relatando que “toda a narrativa contida nos autos foi fruto de um grande equívoco interpretativo, não guardando, com a devida vênia, relação com os fatos verdadeiramente ocorridos a representação pela Autoridade Policial”, requerendo, ainda, a juntada dos documentos, “em especial áudios e vídeos que poderão comprova a má-interpretação realizada em suas falas, bem como esclarecer de forma definitiva os fatos, exatamente como ocorreram, evitando assim um desgaste as partes envolvidas”(sic).

3 O requerido apresentou defesa prévia às fls. 40/49.

É o relatório. Decido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

4 Nada obstante o objetivo das medidas protetivas de urgência seja o de garantir a proteção de eventuais mulheres em situação de risco, a verdade é que a realidade da vida doméstica, familiar ou entre pessoas que estão se relacionando pode sofrer alterações no curso do tempo. É possível, por exemplo, que após a concessão das medidas, as partes formulem novos pactos, desejem a reconciliação e, desse modo, façam desaparecer o motivo que gerou o pedido da medida protetiva.

5 Nesse contexto, é evidente que a vítima pode solicitar a desistência de imposição das medidas protetivas ou a revogação das medidas já impostas, possibilidade que é garantida em razão da autonomia da mulher, autonomia esta que deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário, desde que a manifestação de sua vontade seja livre e consciente.

6 Assim, se é possível o pedido de desistência da imposição de medidas em caso em que houve real risco à vítima, muito mais razão existe na homologação da desistência do pedido quando, como ocorre no presente caso, a vítima menciona que foi mal interpretada em suas falas e que terminou por declarar, perante a autoridade policial, supostos fatos criminosos que inexistiram, conforme fazem provas os documentos de fls. 23 e 27/28 destes autos.

7 Neste contexto, havendo pedido expresso da vítima no sentido da desistência da imposição das medidas protetivas de urgência e, ainda, tendo tal vontade sido manifestada por meio de sua defesa técnica, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** da presente requisição.

8 No mais, **DETERMINO** as seguintes providências:

a) **Oficie-se** a autoridade policial responsável pela apuração dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 00060524/2025, na Central de Flagrantes, na Ponta Verde, Telefone 82 99311-3540, dando-lhe inteira ciência desta decisão, anexando cópia integral dos presentes autos, **DETERMINANDO** que o procedimento investigativo seja imediatamente remetido ao Ministério Público, para emissão de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator